



Roberta Peralto de Oliveira
OAB/PR n. 44.856

Renata Cristina do Lago Picolli
OAB/Pr n. 29.607

Laranjeiras do Sul, 27 de setembro de 2021

ASSOCIACAO DOS LEILOEIROS PUBLICOS OFICIAIS DO ESTADO DO PARANA/ALEPO-PR, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 39.556.169/0001-68 com sede no Rua Senador Accioly Filho n. 1625 - CEP 81310-000 na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Vêm, respeitosamente, por suas advogadas que esta subscrevem (procurações anexas), apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 07/2021 da Prefeitura de Laranjeiras do Sul/Pr

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1.

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2021 cujo objeto contratação de pessoa física ou jurídica para assessoria e estruturação de leilão público, eletrônico e presencial, por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do Município Laranjeiras do Sul/Pr, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente edital, nos seguintes termos:



Roberta Peralto de Oliveira
OAB/PR n. 44.856

Renata Cristina do Lago Picolli
OAB/Pr n. 29.607

10. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente edital.

10.2. Eventuais Impugnações do Edital e os recursos previstos em lei, os quais deverão estar devidamente fundamentados, somente serão recebidos conforme o prazo especificado abaixo, mediante:

a) Protocolo na Divisão de Licitação do Município de Laranjeiras do Sul - PR, de 2ª a 6ª feira, no horário compreendido entre as 08h00 e 11h30 e das 13h00 e 17h30.

b) Recebimento via postal para a Departamento de Licitações, por qualquer forma de entrega, contando-se o prazo de recebimento, não o prazo de postagem;

c) Através do email: licitacao@ls.pr.gov.br.

10.2.1. As impugnações enviadas via fac-símile ou e-mail serão recebidos, desde que devidamente fundamentadas;

10.3. Conforme o Art. 41. da Lei 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada;

10.4. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93;

Assim, considerando que a Associação impugnante, contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação, requer apreciação da mesma, na forma da lei.

2. DA PROPOSTA DO EDITAL – LEILÃO

Trata-se de Edital de Tomada de Preços n. 07/2021 contratação de pessoa física ou jurídica para assessoria e estruturação de leilão público, eletrônico e presencial, por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do Município Laranjeiras do Sul/Pr, através de abertura de envelopes em sessão pública, pela Comissão de Julgamento, conforme previsão Editalícia.



Roberta Peralto de Oliveira
OAB/PR n. 44.856

Renata Cristina do Lago Picolli
OAB/Pr n. 29.607

3. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem a função do leiloeiro público veem insculpidos no Decreto Federal n. 21.981/32, Decreto Estadual Paraná nº 11.950 DE 18.08.2014, bem como, Lei Estadual do Paraná 19.140/2017 com destaque as regras que preveem a nomeação do Leiloeiro Público Oficial em caráter personalíssimo do profissional.

No caso em análise, para que objetivo do Edital seja alcançado, imperioso que a sistemática adotada pelo edital ora impugnado, não infrinja a legislação em vigor.

4. ILEGALIDADE CONTRATAÇÃO pela AUTARQUIA PÚBLICA DE PESSOA JURÍDICA PARA REALIZAÇÃO DE GUARDA E DEPÓSITO/CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL - EMPRESAS DE LEILOARIA MASCARADAS

Primeiramente cumpre-nos fazer uma breve consideração acerca do objeto deste edital de concorrência n. 01/2021:

1. OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa que visa à **CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA ASSESSORIA E ESTRUTURAÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO, ELETRÔNICO E PRESENCIAL, POR MEIO DE PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB, PARA VENDA DE BENS DO MUNICÍPIO LARANJEIRAS DO SUL.**

1.2. O procedimento licitatório e a contratação que dele resultar obedecerão, integralmente, às normas constantes da Lei nº 8.666/93 e suas modificações, bem como a Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014.



Roberta Peralto de Oliveira
OAB/PR n. 44.856

Renata Cristina do Lago Picolli
OAB/Pr n. 29.607

2. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

2.1. Poderão participar desta licitação as pessoas físicas ou jurídicas devidamente registradas na Junta Comercial do Estado do Paraná e devidamente cadastradas na Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul, com certificado fornecido pela mesma, ou outro órgão da Administração Pública, válido na data da abertura da presente licitação, com ramo de atividade pertinente, ou a documentação prevista nos artigos 27 a 31, desde que dentro do prazo legal.

2.1.1. As empresas/pessoas físicas não cadastradas, que solicitarem formalmente e diretamente ao serviço de protocolo ou através de e-mail a sua participação na licitação e que atenderem todas as condições exigidas para cadastramento, apresentando documentos pertinentes até o 3º (terceiro) dia anterior a data do recebimento das propostas, junto ao setor de cadastro da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul, sito à na Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410, Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, ou através do e-mail da licitação, licitacao@ls.pr.gov.br.

2.2. A empresa/pessoa física contratada deverá disponibilizar plataforma de divulgação e/ou promoção do leilão, que permita a venda de bens inservíveis, através de site específico da rede Internet, e que atenda os requisitos técnicos do item “6.2” do Edital:

Vislumbra-se no Edital de Tomada de Preços de contratação de empresa pessoa física ou jurídica de leiloaria para contratação de serviços de leilões públicos eletrônicos, visando a promoção, divulgação e assessoria na realização de leilões on line.

Conforme o art. 3 da Lei nº 8666/93, resta prevista a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável; tudo conforme os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ocorre que o objeto do presente edital está em desacordo com a Lei Estadual nº 19.140/2017, em seu art. 16:



Roberta Peralto de Oliveira
OAB/PR n. 44.856

Renata Cristina do Lago Picolli
OAB/Pr n. 29.607

“ Proíbe a nomeação e contratação por qualquer meio, mesmo na hipótese prevista no art. 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de empresas de leiloaria, sociedades de fato ou assemelhadas, empresas de assessoria e organização de leilões, por ser atividade de exercício pessoal do leiloeiro”.

Portanto, segundo legislação vigente no Estado do Paraná resta expressamente proibida a contratação e nomeação de empresas de leiloaria, de assessoria e similares pelo fato de ser atividade privativa do leiloeiro.

Para realização de Leilão Público on line é imperioso ater-se a alguns procedimentos obrigatórios para contratação do profissional Leiloeiro, observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de princípios e legislação próprios, como o da vinculação ao instrumento convocatório.

No entanto, o edital de pregão que ora se impugna, consiste na nomeação de empresa privada contratada para prestar serviços de assessoria em vendas de ativos, **sendo que muitos leiloeiros já possuem a plataforma virtual de assessoria e estruturação de leilão público, eletrônico e presencial, por meio de plataforma de transação via web**, esbarrando na afronta a legislação e regras do exercício da profissão do Leiloeiro Oficial. Tal procedimento é defeso em lei.

A oferta de bens via internet é atividade pessoal e privativa dos leiloeiros, conforme Decreto nº 21.981/1932 e Lei Estadual nº 19.140/2017.

A profissão de leiloeiro é regulamentada pelo Decreto 21.981/32, que, em seu art. 19 (com redação dada pela Lei 13.138/15), define suas funções impõe, no seu artigo 40, dois importantes caracteres jurídicos do contrato que se estabelece entre o leiloeiro e arrematante (ou autoridade judicial), quais sejam: 1ª) prestação de serviços; 2ª) mandato ou comissão.



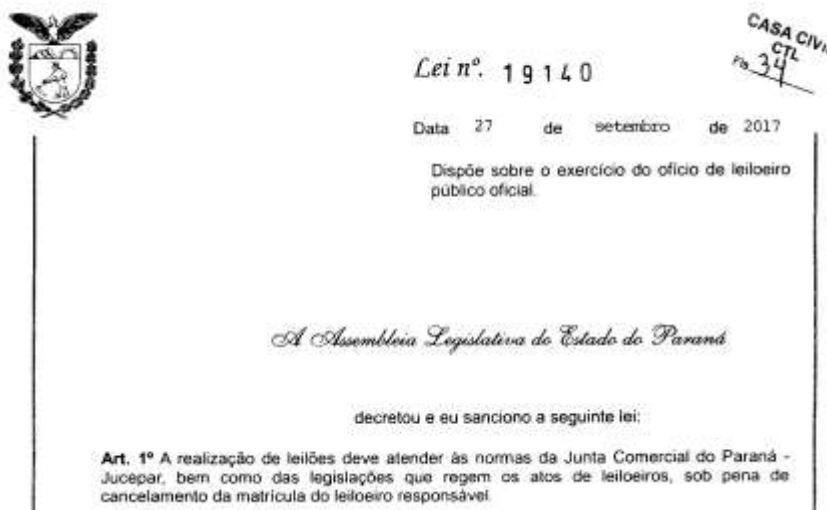
Roberta Peralto de Oliveira
OAB/PR n. 44.856

Renata Cristina do Lago Picolli
OAB/Pr n. 29.607

Consoante estabelecem os arts. 19 e 22, alínea "f", do Decreto-Lei nº 21.981/32, **competem aos leiloeiros, pessoal e privativamente**, a venda em hasta pública, cabendo-lhes exigir dos comitentes uma comissão pelo seu trabalho.

No mesmo sentido, como já dito, prevê a Lei Estadual do Paraná nº 19.140/2017, conforme preleciona o art. 3º, que **"A atividade de leiloeiro é personalíssima e somente pode ser exercida por pessoa devidamente habilitada ou seu preposto, em leilão presencial com transmissão em tempo real ou com a possibilidade de lances via internet (leilão eletrônico) "**.

A Lei Estadual 19.140/2017 também prevê a pessoalidade do Leiloeiro, nos leilões públicos, veja:



Assim, em sendo o Leilão realizado por este Município de Laranjeiras do Sul/Pr, não se pode deixar de observar a legislação em comento, em sendo o art. 16 de referida lei estadual "proíbe a nomeação e a contratação por qualquer meio, mesmo na hipótese prevista no art. 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de empresas de leiloaria, sociedades de fato ou assemelhadas, empresas de assessoria e organização de leilões, por ser atividade de exercício pessoal do leiloeiro".



Roberta Peralto de Oliveira
OAB/PR n. 44.856

Renata Cristina do Lago Picolli
OAB/Pr n. 29.607

O Edital de Tomada de Preços 01/2021, não poderia prever possibilidade de admitir-se que o Leilão seja realizado por empresa pessoa jurídica de assessoria em vendas de ativos propostas de empresas de leiloaria-PJ, ou ainda, de empresas que prestam serviços de assessoria na realização do leilão, devendo-se **limitar somente a pessoa do leiloeiro oficial conforme previsto em lei, que deve ser cadastrado pelo ente público para realização do Leilão.**

Portanto, diante dessa premissa, estamos diante de violação ao insculpido na Lei Estadual nº 19.140/2017 e no Decreto-Lei nº 21.981/32, quando se permitiu a realização do Leilão Público por pessoa jurídica (empresa de leiloaria) e não pela pessoa física do Leiloeiro.

Ainda, temos a INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 17, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013 em seu artigo 30 dispõe: **“É pessoal o exercício das funções de leiloeiro, que não poderá exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional, a seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.”**

Conclui-se portanto, que o objeto do presente edital está em desacordo com a Lei Estadual nº 19.140/2017-publicada no dia 28 de setembro de 2017, Edição nº 10038 do Diário Oficial do Paraná, que em seu art 16 dispõe: **“Proíbe a nomeação e contratação por qualquer meio, mesmo na hipótese prevista no art. 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de empresas de leiloaria, sociedades de fato ou assemelhadas, empresas de assessoria e organização de leilões, por ser atividade de exercício pessoal do leiloeiro”**.-grifamos

A jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Paraná também comunga deste entendimento:



Roberta Peralto de Oliveira
OAB/PR n. 44.856

Renata Cristina do Lago Picolli
OAB/Pr n. 29.607

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CERTAME LICITATÓRIO E INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE. TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2008. **OBJETO APARENTEMENTE ILEGAL. CONTRATAÇÃO QUE PARECE NÃO VISAR APENAS O FORNECIMENTO DE RECURSOS DE TECNOLOGIA – PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB –, MAS OBTER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÍPICOS DE LEILOEIRO.** PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 7, III DA LEI Nº 12.016/2009. APARENTES IRREGULARIDADES QUE SUSTENTAM A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. PERIGO DE DANO PRESENTE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0041673-25.2018.8.16.0000 - Capitão Leônidas Marques - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - J. 16.04.2019) (TJ-PR - AI: 00416732520188160000 PR 0041673-25.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 16/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2019) grifo nosso

Portanto no Estado do Paraná é expressamente proibida a contratação e nomeação de empresas de leiloaria, de assessoria e similares pelo fato de ser atividade privativa da pessoa física do leiloeiro.

Diga-se, na eventualidade de uma empresa sair como vencedora da Tomada de preços, não se pode admitir que esta contrate um leiloeiro para realização do Leilão público. Isso é totalmente ilegal.

Além do mais, em sendo a licitante empresa pública, também se submete ao princípio da juridicidade, que dita que, além da submissão à lei, o dever de observar os princípios constitucionais e legais de seus atos. Conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal:

“Sendo a juridicidade obrigatória para a Administração Pública, não se cogita que dela se subtraia o administrador público ou aquele que em nome ou por delegação administrativa atue, pelo que se supõe, primária e precariamente, que os atos da Administração sejam consoantes e compatíveis, em forma e substância, com o quanto disposto no Direito vigente”. (STF, Rcl: 13418/SC, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 25/03/2013, Data de Publicação: 03/04/2013).



Roberta Peralto de Oliveira
OAB/PR n. 44.856

Renata Cristina do Lago Picolli
OAB/Pr n. 29.607

O Tribunal de Justiça do Paraná, também já se manifestou acerca da questão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CERTAME LICITATÓRIO E INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE. TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2008. OBJETO APARENTEMENTE ILEGAL. CONTRATAÇÃO QUE PARECE NÃO VISAR APENAS O FORNECIMENTO DE RECURSOS DE TECNOLOGIA – PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB –, MAS **OBTER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÍPICOS DE LEILOEIRO**. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 7, III DA LEI Nº 12.016/2009. **APARENTES IRREGULARIDADES QUE SUSTENTAM A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME**. PERIGO DE DANO PRESENTE. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 5ª C. Cível - 0041673-25.2018.8.16.0000 - Capitão Leônidas Marques - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - J. 16.04.2019). Grifado

Diante do exposto, resta comprovado que a aceitação prevista no Edital de empresa pessoa jurídica (que prestam serviços de assessoria na realização do leilão) é ilegal e contraria todos os preceitos que não admitem a contratação e nomeação de empresas de leiloaria para realização de pregões oficiais, devendo ser o Edital cancelado com a suspensão do Leilão, a fim de possibilitar a adequação do procedimento de acordo com a legislação vigente, com contratação de Leiloeiro Oficial do Estado e **cancelamento do Edital de Tomada de Preços na forma prevista em lei**, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais necessárias ao cancelamento do Edital em questão.

4. DO PEDIDO

Com base nas razões apresentadas, requer que seja acolhida a presente impugnação do Edital de Tomada de Preços n. 007/2021, com o acolhimento das ilegalidades do edital de Leilão, requerendo para tanto a suspensão do certame, com o cancelamento do Edital na forma apresentada, e após seja realizada a realização de contratação de Leiloeiro Público devidamente habilitado e inscrito perante JUCEPAR, com a realização de novo Edital, resguardando todos os direitos ali previstos



Roberta Peralto de Oliveira

OAB/PR n. 44.856

Renata Cristina do Lago Picolli

OAB/Pr n. 29.607

Pede deferimento.

Laranjeiras do Sul, 27 de setembro de 2021

Roberta Peralto de Oliveira

OAB/PR n. 44.856

Renata C. do Lago Picolli

OAB/Pr n. 29.607